



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293063

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1512890-96.2018.8.26.0152, da Comarca de Cotia, em que é apelante MUNICÍPIO DE COTIA, são apelados GESTÃO FERNANDO ALVES ASSISTENCIA EMPRESARIAL LTDA, FERNANDO ALVES e MARCIA DE OLIVEIRA SILVA ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), ERBETTA FILHO E SILVA RUSSO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3502– 15ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1512890-96.2018.8.26.0152

Apelante: Município de Cotia

Apelado: Gestão Fernando Alves Assistência Empresarial Ltda

Origem: Comarca e Foro de Cotia – Setor de Execuções Fiscais

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA PESSOA JURÍDICA. DISTRATO REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES SEM A LIQUIDAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR QUE NÃO PODE SER DESCARTADA. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CABIMENTO. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta pelo Município de Cotia contra sentença que julgou extinta a execução fiscal contra Gestão Fernando Alves Assistência Empresarial Ltda, com base no art. 485, VI, do CPC. A municipalidade busca reforma da sentença, alegando que a empresa não foi regularmente dissolvida e que a personalidade jurídica subsiste até a conclusão da liquidação de obrigações tributárias pendentes.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a empresa executada ainda possui personalidade jurídica e capacidade para estar em juízo, considerando a ausência de liquidação completa e a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente.

III. Razões de Decidir

3. A dissolução da pessoa jurídica não implica extinção imediata de sua personalidade jurídica, que persiste até a conclusão da liquidação, conforme o Código Civil.

4. A existência de crédito tributário em aberto caracteriza a dissolução irregular, permitindo o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente, conforme jurisprudência do STJ e precedentes do TJSP.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A personalidade jurídica da empresa subsiste até a conclusão da liquidação de suas obrigações. 2. A dissolução irregular autoriza o redirecionamento da

execução fiscal para o sócio gerente.

Legislação Citada:

CPC, art. 70; CC, art. 51, art. 1.108, art. 1.109; CTN, art. 135.

Jurisprudência Citada:

Súmula nº 435, STJ.

STJ, AgInt no REsp 1842398/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, j. 13/12/2021;

STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1882530/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 07/12/2020;

STJ, REsp 1764912/SP, Rel. Mauro Capmbell Marques, Segunda Turma, j. 02/06/2020;

TJSP, Apelação Cível 0006632-66.2014.8.26.0482, Rel. Paulo Galizia, j. 04/09/2017;

TJSP, Apelação Cível 1505903-02.2020.8.26.0014, Rel. Silvia Meirelles, j. 19/07/2021;

TJSP, Apelação Cível 1503498-90.2020.8.26.0014, Rel. Rubens Rihl, j. 28/10/2021;

TJSP, Agravo de Instrumento 2218626-64.2014.8.26.0000, Rel. Raul De Felice, j. 18/12/2014;

TJSP, Agravo de Instrumento 2085770-39.2014.8.26.0000, Rel. Fortes Muniz, j. 04/12/2014;

TJSP, Agravo de Instrumento 2209268-31.2021.8.26.0000, Rel. Tania Ahualli, j. 17/11/2021;

TJSP, Agravo de Instrumento 2219638-69.2021.8.26.0000, Rel. Raul De Felice, j. 27/09/2021.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Município de Cotia contra r. sentença de fls. 17/18, que julgou extinta a execução fiscal proposta em face de Gestão Fernando Alves Assistência Empresarial Ltda, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Apelou a Municipalidade, em busca da reforma, alegando não houve dissolução regular da empresa executada, de modo que, enquanto não finalizada a liquidação de suas obrigações, subsiste sua personalidade jurídica. Aduz que a desobediência às formalidades de

extinção da sociedade configura infração à lei, de forma a atrair a responsabilidade para o sócio gerente da empresa. Assevera ainda sem incabível a condenação ao pagamento das custas processuais (fls. 22/27).

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Ausência de contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Acerca da capacidade processual dispõe do artigo 70 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 70. Toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo.

A capacidade processual constitui pressuposto de validade do processo e sua ausência implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[...]

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; [...]

Quanto ao encerramento da pessoa jurídica dispõe o

Código Civil:

Art. 51. Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua.

§1º Far-se-á, no registro onde a pessoa jurídica estiver inscrita, a averbação de sua dissolução. [...]

§3º Encerrada a liquidação, promover-se-á o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica. (grifo nosso)

Portanto, o distrato do contrato social não enseja a imediata extinção da personalidade jurídica, que ocorrerá apenas quando encerrada a liquidação, mediante a realização do ativo, o pagamento do passivo e a partilha de eventual saldo, como dispõem os artigos 1.108 e 1.109 do Código:

Art. 1.108. Pago o passivo e partilhado o remanescente, convocará o liquidante assembleia dos sócios para a prestação final de contas.

Art. 1.109. Aprovadas as contas, encerra-se a liquidação, e a sociedade se extingue, ao ser averbada no registro próprio a ata da assembleia.

Assim, antes de encerrada a liquidação, o ente ainda

detém personalidade jurídica e, portanto, capacidade para estar em juízo, sendo parte legítima para responder por suas obrigações.

O E. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito da matéria:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE DISTRATO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO GERENTE. NECESSIDADE DE AVERIGUAR-SE A EXISTÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. Esta Corte de Justiça possui o entendimento firmado de que o distrato social é apenas uma das etapas necessárias à extinção da sociedade empresarial, sendo indispensável a posterior realização do ativo e pagamento do passivo. Por essa razão, somente após tais providências, será possível decretar-se a extinção da personalidade jurídica. [...] 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1842398/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 17/12/2021) (grifo nosso)

No mesmo sentido, precedentes deste E. Tribunal:

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Cabimento. O respeito ao devido processo legal

administrativo é matéria cognoscível de ofício e que não demanda dilação probatória. LEGITIMIDADE DE PARTE EXISTENTE. A pessoa jurídica não deixa de existir juridicamente com o distrato social, mas apenas depois de encerrada a liquidação e cancelada sua inscrição no registro comercial. Logo, a pessoa jurídica que sofreu distrato social continua a ser parte legítima para apresentar a exceção de pré-executividade. PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. Forma dos atos processuais. Intimação eletrônica. Não sendo a pessoa jurídica cadastrada no portal informatizado próprio (e-PAT) e não possuindo advogado constituído no processo administrativo, sua intimação exclusivamente via Diário Eletrônico, sem a intimação pessoal, por entrega direta ou via postal, vulnera o devido processo legal e constitui cerceamento de defesa. TÍTULO EXECUTIVO. É nulo o título constituído com base em processo administrativo que não respeitou o devido processo legal. Exceção de pré-executividade acolhida. Execução fiscal extinta. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 0006632-66.2014.8.26.0482; Relator (a): Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/09/2017; Data de Registro:

06/09/2017)

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL – ICMS – Irresignação quanto à extinção do executivo fiscal, sob o fundamento de que houve a dissolução regular da empresa em momento anterior à distribuição da execução fiscal – Pretensão de reforma - Possibilidade – Distrato que não basta para a regular dissolução da empresa - Necessidade de verificação da realização de seu passivo e de seu ativo (liquidação) – Inteligência do art. 51, do CC – Precedentes do C. STJ e deste Eg. Tribunal - Sentença reformada - Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1505903-02.2020.8.26.0014; Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/07/2021; Data de Registro: 19/07/2021)

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – ICMS – Execução extinta sem julgamento de mérito por ilegitimidade passiva pelo fato de ter sido ajuizada após o registro do distrato social da empresa junto a JUCESP – Art. 485, VI, do CPC – Distrato social que constitui somente umas das fases de encerramento de sociedade empresária, que somente se concretiza com a verificação e liquidação do ativo e passivo – Precedentes do C. STJ e deste E. TJSP – Extinção afastada, com determinação do prosseguimento da execução – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1503498-90.2020.8.26.0014; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/10/2021; Data de Registro: 28/10/2021)

No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 10/12/2018 por meio da qual o Município de Cotia visa ao recebimento da quantia de R\$1.269,36 proveniente de taxa de licença para funcionamento e ISS (fls. 1/9).

Observa-se que a executada arquivou o seu distrato social na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP em 11/08/2017 (fls. 15/16).

Contudo, verifica-se que a existência do crédito ora discutido evidencia a inoccorrência do pagamento do passivo e, portanto, da liquidação da pessoa jurídica.

Com isso, conclui-se que a executada é parte legítima para figurar o polo passivo da execução fiscal, de forma que a r. sentença deve ser reformada.

No que toca à dissolução irregular, dispõe o art. 135 do Código Tributário Nacional:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: [...]

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (grifo nosso)

Assim, o preenchimento dos requisitos dispostos no caput do artigo 135 enseja a possibilidade de cobrança de crédito tributário em face do diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica,

na condição de responsável tributário.

Sobre a desconsideração da personalidade jurídica, confira-se a Súmula nº 435 do C. Superior Tribunal de Justiça:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Depreende-se da súmula que, nos casos em que há presunção da dissolução irregular da empresa, é legítimo o redirecionamento da execução fiscal para o sócio administrador.

Nesse sentido, precedentes desta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução fiscal Multa referente ao exercício de 1998 Decreto nº 20.910/1932 Presunção de encerramento irregular das atividades da empresa decorrente de certidão do oficial de justiça que constatou a ausência da empresa no local de sua sede Inclusão dos sócios no polo passivo Prescrição configurada Aplicação do princípio da actio nata Precedentes do STJ Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2218626-64.2014.8.26.0000; Relator (a): Raul De Felice; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito

Público; Foro de Americana - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 18/12/2014; Data de Registro: 20/12/2014)

PRESCRIÇÃO Execução fiscal Redirecionamento contra o responsável tributário - Pretensão que surgiu no momento em que se constatou indício da dissolução irregular, quando certificado pelo Oficial de Justiça que a empresa não mais funcionava no endereço onde sediada Jurisprudência firme do STJ Hipótese, ademais, em que não restou caracterizada a negligência ou a inércia da exequente, eis que formalizou o pedido de redirecionamento e o reiterou antes do decurso do prazo quinquenal - Prescrição não reconhecida Decisão reformada Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2085770-39.2014.8.26.0000; Relator (a): Fortes Muniz; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 2ª Vara; Data do Julgamento: 04/12/2014; Data de Registro: 12/12/2014)

O E. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou de forma reiterada no sentido de que, mesmo quando o distrato social tenha sido devidamente arquivado na Junta Comercial, a existência de crédito tributário em aberto caracteriza a dissolução irregular da empresa, autorizando o redirecionamento da execução fiscal aos sócios administradores:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ANP. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO HÁ NEGATIVA

DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TRIBUNAL DE ORIGEM MANIFESTOU-SE FUNDAMENTADAMENTE. NÃO HOUE REFERÊNCIA À FASE DE LIQUIDAÇÃO. APURAÇÃO DO ATIVO E PAGAMENTO DO PASSIVO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. NÃO É POSSÍVEL CONCLUIR QUE A EMPRESA JÁ ESTAVA EXTINTA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. O DISTRATO SOCIAL POR SI NÃO GARANTE O AFASTAMENTO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. INDISPENSÁVEL VERIFICAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO ATIVO E PAGAMENTO DO PASSIVO. INCLUÍDOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. REQUISITOS PARA A EXTINÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. [...] VI - O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, de que o distrato social, ainda que registrado na junta comercial, não garante, por si só, o afastamento da dissolução irregular da sociedade empresarial e a consequente viabilidade do redirecionamento da execução fiscal aos sócios gerentes. VII - Para verificação da regularidade da dissolução da empresa por distrato social, é indispensável a verificação da realização do ativo e

pagamento do passivo, incluindo os débitos tributários, os quais são requisitos conjuntamente necessários para a decretação da extinção da personalidade jurídica para fins tributários. Em idêntico sentido: AgInt no REsp 1.861.222/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 1º/7/2020; AgInt no AREsp 1.511.227/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/5/2020; REsp 1.764.969/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/10/2018, DJe 28/11/2018; REsp 1.734.646/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13/6/2018. VIII - Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no REsp 1882530/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 10/12/2020)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. DISTRATO. DISCUSSÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL EM FACE DE EVENTUAIS RESPONSÁVEIS. 1. "A Segunda Turma desta Corte de Justiça possui o entendimento firmado de que o distrato social é apenas uma das etapas necessárias à extinção da sociedade empresarial, sendo indispensável a posterior realização do ativo e pagamento do passivo. Por essa razão, somente após tais providências, será possível decretar-se a extinção

da personalidade jurídica" (REsp 1734646/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 13/06/2018), de modo que "o simples fato de subsistir débito tributário em aberto já revela um paradoxo que a Corte local se esquivou de enfrentar. Com efeito, a lógica que permeia a extinção da personalidade jurídica da sociedade pressupõe que será dada baixa da empresa somente após a comprovação de quitação de todos os seus débitos" (EDcl no REsp 1.694.691/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1737677/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2019, DJe 20/11/2019. [...] 3. Recurso especial provido. (REsp 1764912/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 09/06/2020)

Esta C. Câmara já manifestou o mesmo entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal - Município de Morro Agudo – Taxa de Vigilância Sanitária, de Fiscalização e de Publicidade e Letreiros - Exercícios de 2006, 2008, 2009 e 2010 – Decisão agravada que indeferiu o pleito de redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios gerentes da empresa contribuinte, sob o fundamento de que não teria havido dissolução irregular da empresa, além de já haver escoado o prazo de 05 anos para esse fim – Insurgência do Município – Acolhimento – Dissolução irregular da

agravada que ocorreu no curso da execução fiscal, depois, inclusive, de procedida à citação da empresa – Termo inicial do prazo de 05 anos para redirecionamento da demanda aos sócios administradores que, portanto, corresponde à data da dissolução irregular (20.02.2017), não havendo dúvida, portanto, quanto à não configuração da prescrição – Dissolução irregular, ademais, que está caracterizada – Embora registrado na JUCESP instrumento de distrato entre os sócios da contribuinte, constata-se que não houve realização do ativo e pagamento do passivo, especialmente no que se refere ao débito fiscal exequendo – Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a não realização do ativo com pagamento do passivo de uma sociedade empresária, configura dissolução irregular, o que autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios gerentes – Temas Repetitivos nº 444 e 630 do C. Superior Tribunal de Justiça – Decisão reformada para o fim de reconhecer a dissolução irregular da contribuinte, bem como para deferir o redirecionamento da demanda aos sócios administradores – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2209268-31.2021.8.26.0000; Relator (a): Tania Ahualli; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito

Público; Foro de Morro Agudo - Vara Única; Data do Julgamento: 17/11/2021; Data de Registro: 17/11/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Município de Birigui - Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade - Citação da pessoa jurídica aperfeiçoada por edital em abril de 2012 – Executada não localizada no endereço de cadastro municipal – Distrato social ocorrido em abril de 2017, após a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da ação executiva e da citação – A mera efetivação do distrato, a despeito da existência de débitos tributários pendentes e sem comunicação do fato ao Fisco, configura hipótese de dissolução irregular e permite o redirecionamento da execução em face dos sócios-gerentes - Art. 135, inc. III, do CTN e Súmula 435 do STJ – Prescrição para o redirecionamento – Não ocorrência - Observância da tese firmada no julgamento do REsp nº 1.201.993/SP (tema 444) - O termo inicial do prazo prescricional quinquenal, na hipótese de dissolução irregular da empresa após a citação no feito executivo, se dá com a ciência da dissolução irregular da empresa executada - Ausência de inércia da Fazenda Pública que, no caso, teve conhecimento do referido ato em julho de 2017 e pediu o redirecionamento em face do sócio-gerente na mesma ocasião, dentro do lustró legal — — Precedentes do C. STJ e desta Câmara – Decisão mantida – Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2219638-69.2021.8.26.0000; Relator (a): Raul De Felice; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Birigui - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 27/09/2021; Data de Registro: 27/09/2021)

No caso dos autos, como se viu acima, a execução

fiscal foi ajuizada em 10/12/2018 por meio da qual o Município de Cotia visa ao recebimento da quantia de R\$1.269,36 proveniente de taxa de licença para funcionamento e ISS (fls. 1/9).

Ocorre que, embora o distrato social tenha sido registrado em 11/08/2017 (fls. 15/16), conforme visto, não ocorreu o pagamento do passivo, diante da subsistência do crédito ora cobrado, o que caracteriza a dissolução irregular da sociedade, viabilizando a desconsideração da personalidade jurídica.

Assim, é o caso de se reconhecer a dissolução irregular da executada, bem como a possibilidade de redirecionar a execução em face do sócio administrador, para que integre o polo passivo da execução fiscal, consoante requerido pela municipalidade.

Diante da reversão do julgado, julgo prejudicado o pedido relativo à condenação ao pagamento das custas processuais.

Posto isto, **dá-se** provimento ao recurso.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator